



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

GABINETE DO PREFEITO

Lei Número 005/97

Em, 28 de Janeiro de 1997.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no desempenho de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 1 - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2 - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem Prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

Parágrafo 1 - A Lei Orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei;

Parágrafo 2 - Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão procedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1997;

Parágrafo 3 - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em janeiro de 1997;

Parágrafo 4 - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

Parágrafo 5 - Na programação de Investimentos da administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridade sobre novos projetos;

Parágrafo 6 - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada;

Parágrafo 7 - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 4 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não enlocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 6 - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7 - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 8 - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os Órgãos da administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 9 - As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

Art. 10 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinariamente as normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei número 4.320/64.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual será fixado, opcionalmente, um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das receitas dos Impostos, inclusive as transferências constitucionais, a conta da dotação "Reserva de Contingência".

Art. 12 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio.

II - Clubes e Associações de Servidores ou quaisquer outras entidade congêneres, executadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único - O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art.13 - A Proposta Orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà exposição circunstanciais da situação econômico-financeira do Governo;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabela explicativa.

Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará a edilidade, sua proposta Orçamentária para fins de consolidação.

Art. 15 - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4, do artigo 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor fixado (art. 170 - II da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício, com Entidades Públicas e/ou Privadas.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

Art. 16 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o Parágrafo 3 do Art. 166 da Constituição do Estado, a forma e a apresentação discriminadas no art. 13, desta Lei, com relação a despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere a receita.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, em 28 de Janeiro de 1997.



EDVAN PEREIRA LEITE
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1.997.

I - Reforço da Infra-estrutura Econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal, recuperação e ampliação de estradas vicinais;
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural orientadas para a produção de alimentos básicos.

II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) de educação para melhoria de ensino;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;
- c) de promoção social a família, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;
- d) de construção de moradias populares;
- e) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- f) conceder bolsas de estudos a estudantes carentes.

III - Apoio ao desenvolvimento aos setores diretamente produtivos:

- a) fruticultura e culturas especiais;
- b) fomento a produção agropecuária e a política de abastecimento;
- c) a indústria, com ênfase a média, pequena e microempresa e, de modo especial para a interiorização do desenvolvimento;
- d) aquisição de sementes para distribuição as hortas domésticas, comunitárias e comerciais.

IV - Ações especiais:

- a) recuperação e manejo de solos e seu melhor aproveitamento;
- b) política de combate a fome e a miséria;
- c) criação na forma da Lei, do Fundo de Assistência ao Pequeno e Médio Produtor Rural;
- d) reorganização e modernização da estrutura do Poder público Municipal para fins de otimização de seus serviços;
- e) sistema integrado de abastecimento d' água, para o atendimento a população.